



COMARCA DE SANTO ÂNGELO
2ª VARA CÍVEL
Av. Venâncio Aires, 1437

Processo nº: 029/1.17.0004245-1 (CNJ):.0009052-78.2017.8.21.0029)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor/Réu: Suplan Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Taíse Velasquez Lopes
Data: 23/09/2019

Vistos e analisados os autos.

Suplan Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda. intentou pedido de Recuperação Judicial com o objetivo de viabilizar a superação de sua transitória crise econômica que disse enfrentar desde agosto de 2015. Discorreu acerca das atividades desenvolvidas pela empresa. Sustentou que a empresa perdeu, momentaneamente, a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade. Anotou que possui produtos de qualidade e tradição no mercado, que lhes permite, caso consiga estancar o passivo e direcionar seus esforços na implantação de medidas recuperatórias, superar o estado de crise. Teceu considerações sobre sua estrutura de capital. Citou relação nominal dos credores. Nesse contexto, formulou pedido de tutela de urgência e, por fim, requereu o deferimento da recuperação judicial. Pleiteou a concessão da gratuidade judiciária. Encartou documentação (fls. 40/405).

Em decisão das fls. 409/411, foi deferido o processamento da recuperação judicial e indeferido o pedido de justiça gratuita.

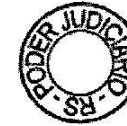
Assinado o Termo de Compromisso do administrador judicial (fl. 414).

Edital de convocação de credores às fls. 425/426.

O administrador apresentou manifestação (fls. 427/433).

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 447/474).

O administrador judicial apresentou relatório das atividades da



recuperanda até o mês de junho de 2017 (fls. 496/550).

O autor apresentou demonstrativos de resultados referentes aos meses de agosto a setembro de 2017 (fls. 562/582).

Sobreveio Plano de Recuperação Judicial (fls. 599/725).

O administrador judicial apresentou relatório de verificação de créditos e relação de credores (fls. 754/762).

Aportou relatório das atividades da recuperanda referente ao período de julho a novembro de 2017 (fls. 764/770) e, após, demonstrativos de resultados referentes aos meses de outubro a novembro de 2017 (fls. 771/794).

Determinou-se a publicação dos editais de que tratam os arts. 7º, §2º, e 53, parágrafo único, ambos da LRF (fl. 799).

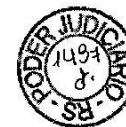
Relatório suplementar da fase administrativa ou extrajudicial de verificação de crédito às fls. 826/842 e relatório das atividades da recuperanda referente ao mês de dezembro de 2017 às fls. 876/881.

A Cooperativa de Crédito Sicredi União; o Banco do Brasil; e a Caixa Econômica Federal apresentaram objeção ao plano de recuperação (fls. 1131/1132; 1134/1141; e 1142/1150).

A administração judicial requereu a convocação da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (fls. 1173/1181).

Juntado aos autos relatório das atividades da recuperanda relativamente aos meses de janeiro a março de 2018 (fls. 1182/1189) e, na sequência, demonstrativo de resultado referente ao mês de abril de 2018 (fls. 1191/1201).

À fl. 1203, foi convocada a assembleia-geral de credores.



A administração judicial lançou manifestação (fls. 1210/1224).

Juntada aos autos atas da primeira e segunda convocação da assembleia-geral de credores (fls. 1234/1241; 1249/1300; e 1303/1309).

Sobreveio balancete referente ao mês de setembro de 2018 (fls. 1310/1318) e relatório das atividades da recuperanda relativamente aos meses de abril a julho de 2018 (fls. 1319/1327).

A autora apresentou aditivo ao plano de recuperação (fls. 1330/1338).

Foi juntado relatório das atividades da recuperanda relativamente aos meses de agosto a novembro de 2018 (fls. 1340/1348).

O administrador judicial encartou aos autos ata do prosseguimento da segunda convocação da assembleia-geral de credores (fls. 1350/1375).

Demonstrativo de resultado referente ao mês de dezembro de 2018 às fls. 1376/1385.

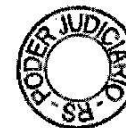
Relatório das atividades da recuperanda relativo ao mês de dezembro de 2018 (fls. 1386/1395).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo, salvo o item 5.1 (fls. 1397/1398).

A autora acostou demonstrativo referente aos meses de janeiro a junho de 2019 (fls. 1400/1424; 1445/1453; 1459/1467; e 1485/1495).

Juntou-se certidões de regularidade fiscal (fls. 1425/1429).

O administrador judicial anexou relatório das atividades da



recuperanda (fls. 1430/1444; 1468/1484).

O Ministério Público reiterou o parecer outrora apresentado (fl. 1458).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

Trata-se, como relatado, de pedido de concessão de recuperação judicial à empresa Suplan Laboratório de Suplementos Alimentares Ltda.

Perscrutando os autos, haure-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (fls. 599/725) foi acrescido de um termo aditivo (fls. 1330/1338) e, após, aprovado pela assembleia-geral de credores, na data de 29/01/2019, conforme exposto na ata das fls. 1365/1367. Aliás, veja-se que, encerrada a votação, do total dos votantes, independentemente de classe, 55,81% votaram pela aprovação e 44,19% votaram pela rejeição.

Assim que, é de ser concedida a recuperação postulada.

Não obstante, tenho que, de fato, é de ser acolhido o exposto pelo Ministério Público, no que toca à declaração de nulidade da cláusula n.º 5.1 do plano apresentado. No limite, vejamos o previsto em tal cláusula (fl. 623):

5.1 Outras disposições

Liberação das Garantias prestadas pelos Garantidores. A aprovação deste Plano implica na aprovação expressa, imediata, irrevogável e irretratável supressão ou substituição das garantias, sejam elas de natureza fidejussória, fiduciária e/ou real, prestadas pelos garantidores e sócios, em favor da recuperanda, assegurando a novação dos Créditos, na forma do § 1º do artigo 50 da Lei 11.101.

Com efeito, segundo preceitua o artigo 49 da Lei n.º



11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Além disso, prevê o parágrafo primeiro do artigo citado que, aos credores do devedor em recuperação judicial, se conservam os mesmos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Entretanto, a cláusula transcrita alhures, prevista no plano de recuperação, vai de encontro à previsão do artigo citado no parágrafo anterior, já que não é razoável a ampliação do benefício concedido à recuperanda aos garantidores, por ausência de regramento legal específico.

Aliás, há entendimento pacificado quanto a questão, isto é, no sentido de que a suspensão dos processos em relação à recuperanda não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados. No particular, confira-se, inclusive, o disposto pela Súmula 581 do STJ:

Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

No mesmo sentido do que aqui foi exposto, veja-se a jurisprudência do ETJRS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PREFACIAL DE COMPETÊNCIA DE FORO. AFASTADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES. DESACOLHIDA A PREFACIAL DE NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. LEILÃO REVERSO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. TRATAMENTO DESIGUAL PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. NÃO VERIFICADA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 8. Em relação à novação das dívidas dos devedores coobrigados, constatou-se a sua ilegalidade. Isso porque os efeitos do stay period (art. 6º, § 4º) ou da novação provocada pela aprovação do plano de recuperação (art. 59, caput), não afetam os créditos garantidos por terceiros, por expressa previsão dos artigos 49, § 1º e 59, caput, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como da Súmula nº 581 do e. STJ.



Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70081350076, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, julgado em: 28-08-2019 – grifou-se)

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA, POIS NÃO SE LHE APLICAM A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, CAPUT, E 52, INCISO III, OU A NOVAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 59, CAPUT, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, § 1º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RESP 1333349/SP. PRETENSÃO REVISIONAL NÃO ACOLHIDA. AUSENTE ABUSIVIDADE A SER COIBIDA. JUROS DENTRO DOS LIMITES PRATICADOS PELO MERCADO. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081108417, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em: 29-08-2019)

Dessa maneira, a cláusula n.º 5.1 do plano apresentado é de ser declarada nula, possibilitando, pois, aos credores a cobrança dos créditos aos coobrigados devedores/garantidores.

Enfim, a respeito dos honorários devidos à Administradora Judicial, foram provisoriamente fixados em dois salários mínimos nacionais mensais. No entanto, tenho que o valor outrora fixado merece majoração.

Isso pois, analisando-se o trabalho da Administração Judicial, depreende-se que o encargo foi desempenhado de maneira satisfatória, auxiliando o juízo na condução do processo e promovendo os atos judiciais e de fiscalização que lhe são impostos pela própria função.

Nesse contexto, majoro os honorários anteriormente fixados para o total de 3% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7, §2º, da LRF.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no *caput* do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei 11.101/2005), **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial submetido à assembleia de credores, **exceto** quanto a cláusula n.º 5.1 que ora vai declarada **nula** em razão de afronta ao art. 49, §1º, da LRF e **CONCEDO** a recuperação judicial à **Suplan Laboratório de Suplemen-**



tos Alimentares Ltda (CNPJ n.º 02.567.922/0001-00), observando-se o que segue:

- a partir da presente decisão não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão observar o procedimento ordinário, conforme a exegese do art. 19 da Lei 11.101/2005;

- concedo o prazo de 15 dias ao Administrador Judicial para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no §2º do art. 7º da LRF, observando a forma disposta no plano de recuperação;

- os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, não ficando autorizados depósitos judiciais nos autos (artigo 22, II, "a", da Lei nº 11.101/05).

Eventuais custas remanescentes devem ser pagas pela recuperanda.

Ao mais, MAJORO os honorários da Administração Judicial para 3% dos créditos constantes da relação de credores do art. 7, §2º, da LRF;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se e dê-se baixa.

Santo Ângelo, 23 de setembro de 2019.

Taíse Velasquez Lopes,
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário: TAISE VELASQUEZ LOPES
Nº de Série do certificado: 00D44DE5
Data e hora da assinatura: 23/09/2019 17:53:07

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.gov.br/verificadocs>
e digite o seguinte número verificador: 029117000424510292019175294

